LEI Nº 1.451/2017

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais destinados à hospedagem em geral, casas noturnas e ainda eventos particulares destinados ao público em geral mediante a cobrança de ingresso, os táxis licenciados neste município, bem como, nas vans e ônibus escolares a afixarem em locais visíveis a descrição do crime previsto no artigo 244-A do ECA e suas penas.

A Câmara Municipal de Conceição De Macabu, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo Sancionaa seguinte

LEI:

Art. 1º.Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais destinados à hospedagem em geral, casas noturnas e ainda eventos particulares destinados ao público em geral mediante a cobrança de ingressos, de afixar em lugar visível cartazes com a descrição do crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e suas penas.

I- nos estabelecimentos destinados a hospedagem em geral, os cartazes deverão ser afixados na recepção;

II- nas casas noturnas e nos eventos particulares destinados ao público em geral os cartazes deverão ser fixados na bilheteria.

Parágrafo Único: Os cartazes descritos no "caput" deste artigo deverão conter as seguintes especificações: tamanho 29,7x21cm (A4), fonte Ariel, tamanho 30, em negrito o tipo penal e as penas na mesma fonte, tamanho 20, nos termos do anexo I desta lei.

Art. 2º. Ficam obrigados os táxis licenciados neste município, bem como, vans e ônibus escolares, afixar adesivo no para-brisa traseiro com a descrição do crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e da Adolescente e suas penas.

Parágrafo Único: Os cartazes descritos no "caput" deste artigo deverão conter as seguintes especificações: tamanho 10x29,7 cm, fonte Ariel, tamanho 30, em negrito, nos termos do anexo II desta lei.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I- advertência para os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem em geral e aos veículos mencionados no artigo 2.º, desta lei, devendo conter o prazo de 24h00min para se adequarem, sob pena de incorrerem nas demais penalidades;

II- multa de 50 UFIRs para os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem em geral mediante a cobrança de ingresso, podendo ser majorado em até 03 vezes em caso de reincidência;

III- multa de 150 UFIRs para as casas noturnas e ventos particulares destinados ao público em geral, podendo ser majorado em até 03 vezes em caso de reincidência

IV- multa de 30 UFIRs para táxis licenciados neste município, bem como, vans e ônibus escolares, podendo ser majorado em até 03 vezes em caso de reincidência.

Parágrafo Único: Em caso de reincidências aplicadas no mesmo ano, poderão ser aplicadas as penalidades de cassação do alvará de funcionamento, provisório ou definitivo e cassação da autonomia.

Art. 4º. A Fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 1(um) mês após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31de maio de 2017
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ANEXO I

SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME

ART. 244-A. ECA - SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE, COMO TAIS DEFINIDOS NO CAPUT DO ART. 20 DESTA LEI, À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL:

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime,ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

&1º - Incorrem nas mesma penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

&2º - Constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Cumprimento da Lei Municipal nº xxx/2017

ANEXO II

SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME

ART. 244-A. ECA - SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE, COMO TAIS DEFINIDOS NO CAPUT DO ART. 20 DESTA LEI, À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL.

Cumprimento da Lei Municipal nº xxx/2017